

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2015**  
**(Do Sr. William Woo)**

Acrescenta artigo à Lei nº 9.779 de 19 de Janeiro de 1.999, que altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 11-A a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1.999:

“Artigo 11-A O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, a que se refere o artigo 11, a critério do contribuinte, poderá também ser utilizado para quitação de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, tributados pelo imposto, e aplicados na industrialização, mediante a sua transferência para o respectivo vendedor.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os contribuintes sujeitos ao IPI costumam ser credores do imposto, isso em função da própria estrutura de sua apuração.

Com efeito, várias cadeias produtivas têm a tributação do IPI quando da aquisição da matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, mas não têm a incidência do IPI na saída do produto final.

Com isso, esses contribuintes se tornam credores do IPI, mas não conseguem dar vazão ao uso desses créditos, mesmo para compensação com outros tributos federais, na forma do artigo 11 da Lei 9.779, de 1999, em alteração.

Dessa forma, necessário que esses contribuintes tenham também a opção de pagar os insumos gravados com o IPI, com o saldo acumulado do imposto.

Importante dizer que essa sistemática está plenamente alinhada com o princípio constitucional da não cumulatividade, através da qual os contribuintes podem utilizar o imposto pago na operação anterior, para quitação da sua operação própria.

Por fim, imperioso destacar que **a sistemática ora proposta não acarretará em diminuição da arrecadação do imposto**, já que ela apenas permite o uso do crédito efetivamente apurado, o qual é um direito dos contribuintes, não representando uma receita do fisco.

Assim sendo, espero que esse Projeto de Lei seja devidamente analisado por esta Casa, motivo pelo qual solicito o apoio das Sras. e Srs. Deputados para o seu aperfeiçoamento, se assim entenderem, com a consequente aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2015.

Deputado **WILIAM WOO**

**PV/SP**